



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.000289/2007-43
ACÓRDÃO	2102-003.884 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO DE CARVALHO GELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA.

É possível o aproveitamento da prova emprestada de outro processo, desde que garantido o contraditório por ocasião da impugnação ao lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Decorrente da denominada “Operação Beacon Hill”, constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o nome do contribuinte como beneficiário final dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal se iniciou a partir da análise documental e respectivas constatações relacionadas a acréscimo patrimonial a descoberto (APD), no valor de R\$ 212.676,24 (fls. 120/212), identificado no mês de agosto de 2002, nos termos constantes em Termo de Verificação Fiscal (fls. 121/127), merecendo destaque os seguintes trechos do Demonstrativo de Apuração (fl. 130):

Deduções B. Calc B.Cálc.Decl/Consid Infrações	Aliq. (%) Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão	(-) Deduc. Imp. (-) IRRF s/Dif.	Mlt (%) Imp. Apur. (R\$)
5.080,00	27,50	687,60		75,00
17.280,00	5.076,90	0,00	0,00	56.076,46
212.676,24	56.764,06			

2. Nas fls. 136 a 142, o contribuinte interpôs impugnação, alegando, que a fiscalização deixou de considerar no fluxo de caixa a quantia de R\$ 45.000,00 já pertencente ao contribuinte, decorrente de caixa gerado em anos anteriores, e que não há prova nos autos da transferência de U\$ 100.000,00 (equivalente a R\$ 212.676,24, à época).

3. Por sua vez, em julgamento de referida impugnação, adveio o Acórdão nº 04-23.113, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, datado de 21 de janeiro de 2011, fls. 151 a 160, cujo dispositivo a considerou procedente em parte, admitindo-se a inclusão dos R\$ 45.000,00 no fluxo de caixa, mas denegando-se os argumentos que buscavam descaracterizar a falta de provas do recebimento de R\$ 212.676,24, o que fez o acréscimo patrimonial reduzir de R\$ 212.676,24 para 167.676,24 (fl. 160), merecendo destaque os seguintes trechos de referido Acórdão (fl. 160):

	Auto de Infração	Julgamento
Base de Cálculo Declarada	17.280,00	17.280,00
Deduções da Base de Cálculo	5.080,00	5.080,00
Infrações	212.676,24	167.676,24
Base de Cálculo Recalculada	224.876,24	179.876,24
Imposto Devido	56.764,06	44.389,07
Imposto Pago	687,60	687,60
Imposto Apurado	56.076,46	43.701,47
Multa de Ofício (75%)	42.057,34	32.776,10

4. O sujeito passivo manifestou **ciência** do Acórdão da DRJ em **22/02/2011**, fl. 163, em face do qual **interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário** (fls. 164/171) em **18/03/2011** (fl. 164), no âmbito do qual alegou ausência de comprovação documental da ocorrência da transferência de U\$ 100.000,00, em agosto de 2002.

5. Ao fim (fl. 171), o contribuinte, não reconhecendo ter sido beneficiário da transferência, requer a improcedência do auto de infração.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, na medida em que o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 22/02/2011, fl. 163, e interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 164/171) em 18/03/2011 (fl. 164).

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Da alegação de falta de provas. Da negação dos fatos.

9. O contribuinte nega ter sido beneficiário da transferência de U\$ 100.000,00, e defende a falta de documentação probatória da transferência (fls. 168/170), asseverando ainda que ônus da prova cabe a quem alega.

10. Acerca da demonstração da prova e do convencimento da DRJ, merecem destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 157/159):

Conforme documentos acostados ao processo, no decorrer das investigações do envio de remessas monetárias para o exterior no conhecido “Caso Banestado”, foram identificadas empresas sediadas nos Estados Unidos da América como beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro.

Do aprofundamento das investigações, apurou-se que foram utilizados pelo esquema a intermediação financeira dos bancos JP Morgan Chase Bank, Banestado/NY, Safra, Merchants Bank, Lespan e MTB Hudson Bank.

Como decorrência dessa investigação, o Departamento de Polícia Federal, no curso do inquérito instaurado, solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR a quebra do sigilo bancário no exterior dessas empresas, após o que a Promotoria do Distrito de Nova York apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo os dados relativos às suas intermediações e atividades financeiras.

De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras, sendo que os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos à Secretaria da Receita Federal mediante autorização judicial.

Com base nesses elementos, evidenciou-se que vários contribuintes brasileiros enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das

autoridades monetárias e fiscais, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos, mediante a utilização de contas e subcontas mantidas pelo banco JP Morgan Chase Bank, entre outros, e administradas pela empresa Beacon Hill, que atuava como agente de negócios.

No presente caso, tem-se que os documentos de fls. 50/72 originaram-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados à Secretaria da Receita Federal – SRF pela Justiça Federal, cuja autenticidade foi confirmada pelos Laudos de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04 - INC (fls. 73/79) e nº 1033/04 - INC (fls. 80/92), elaborados pelos Srs. Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

No item 31 do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1033/04 -INC, é esclarecido que os anexos com as informações de movimentação financeira foram gravados em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

Além disso, os mencionados Laudos são minuciosos em esclarecer todos os procedimentos de análise de que decorreram suas conclusões. Tanto assim que os Srs. Peritos tiveram o cuidado de oferecer, em vernáculo, o significado das expressões em língua estrangeira e dos códigos eletrônicos utilizados nas ordens de pagamento.

Conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que ele tenha realizado movimentação financeira no exterior, essa não é a verdade dos autos, uma vez que, **em anexo à Representação Fiscal nº 03152/05 da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04 (fls. 94), houve a transcrição da operação em que o impugnante apareceu como beneficiário, ordenante e/ou remetente de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC - Beacon Hill Service Corporation (fls. 95).**

Ressalte-se ainda que, considerando todas as cautelas que costumam cercar as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto à ocorrência de fato homônimo ou, ainda, à utilização indevida dos dados do contribuinte por terceiros. **O auditor atuante pesquisou o banco de dados do sistema Cadastro de Pessoas Físicas e não encontrou homônimos (fls. 97).**

Também não há indicação de que ele tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou o Poder Judiciário, para verificar a suposta utilização indevida de seu nome nestas operações fraudulentas, **providência que seria natural caso se sentisse realmente lesado.**

Assim, tendo em vista os fatos acima, e a absoluta e incontestada idoneidade dos dados constantes dos Laudos nº 1258/04 - INC e nº 1033/04 - INC, elaborados por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal – que, por sua vez, procederam à análise de documentos e mídias eletrônicas encaminhados pelo Department of Homeland Security - DHS, cujos dados não poderiam ter qualquer possibilidade de sofrer alterações posteriores, contendo anexos gravados em mídia que também não poderia ter sofrido alteração –, não pode ser aceita a argumentação do contribuinte, caracterizada exclusivamente em uma suposta ausência de prova cabal e incontestada contra ele.

(grifos do Conselheiro Relator do presente processo)

11. A existência ou inexistência do fato, objeto de controvérsia, ou seja, a existência ou não da transferência de U\$ 100.000,00 tida como beneficiário o contribuinte, enseja o revolvimento fático-probatório.
12. O documento que apresenta informações decorre de uma base de dados constante em CD (fls. 101/102), analisada pela Polícia Federal.
13. Sob um primeiro prisma, necessário compreender a possibilidade de juntada de prova emprestada no âmbito do processo administrativo tributário, merecendo destaque o seguinte precedente do CARF:

Acórdão nº 1401-002.684 (Processo nº 10920.002421/2010-27; Sessão 13/06/2018)

PROVA EMPRESTADA - VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.

Acórdão CARF nº 9202-011.161 – CSRF / 2ª Turma (Processo nº 11060.723259/2016-18; Sessão 29 de fevereiro de 2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. PROVA LÍCITA.

É possível o aproveitamento da prova emprestada de outro processo, no qual não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer, desde que garantido o contraditório por ocasião da impugnação ao lançamento.

14. Na fl. 108, Auditores da Receita Federal do Brasil juntam documento por eles produzido e anexo por eles produzidos, contendo as suas conclusões, decorrentes da análise de referido CD, e cujo resultado da análise teria identificado o contribuinte como beneficiário da transação de fl. 109, a seguir disposta:



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04

Operações da Representação Fiscal nº 03152/05

Operações em que o contribuinte abaixo consta como beneficiário:

Nome: RENATO DE CARVALHO GELLI

CPF/CNPJ: 027.461.237-20

Conta: MIDLER		Número: 530765055		
<i>Txn_Date (Data)</i>	<i>TRN (nº transf.)</i>	<i>Debit ID (Origem)</i>	<i>Credit ID (Destino):</i>	<i>Amount (Valor US\$)</i>
27/08/2002	1774300238J0	BHSC AGENT FOR	IY 10010-4589	100.000,00
<i>Order Customer (Clientes):</i>				
<i>Debit Name (Nome debitado):</i> BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 10022-				
<i>Credit Name (Nome cred.):</i> HSBC BANK USA FMR MARINE MIDLAND BK NA TWO WORLD TRADE CENTER NEW YORK NY				
<i>ACC Party (Outros dados):</i> CHPI071159 HSBC REPUBLIC BANK (SUISSE) SA P.O. BOX 352 1211 GENEVA 11,				
<i>Ult Bene (Beneficiário Final):</i> 0506694374 RENATO CARVALHO GELLI				
<i>Detail Payment (Detalhes de pagamento)</i>				
Total: 1 registro				
Valor total (em US\$) 100.000,00				

15. Assim, diante da controvérsia fática, considerando a negação de prática do fato, pelo contribuinte, e diante da afirmação pela fiscalização da prática do fato pelo contribuinte, a apreciação recai sobre o campo da valoração da prova, no âmbito do qual se busca o meio de prova de valor probatório suficiente e necessário à demonstração da ocorrência ou não de determinado fato, em meio à presunção de veracidade do ato administrativo e em meio às limitações da exigência de prova de fato negativo (exigir que alguém prove que não praticou algo).

16. A busca da verdade material, por sua vez, enseja também a consideração de que, quando um fato não é demonstrado por meio de um comprovante da transação, pode ser substituído por documentos que declarem a existência ou a prática de algum ato ou fato, que garanta a mesma segurança jurídica do comprovante da transação em si.

17. No Brasil, o meio de prova para a comprovação da existência de uma transação bancária é o código de autenticação, que pode ser confirmado diretamente, por meio de circularização, junto à instituição financeira.

18. Segundo o documento de fl. 109, verifica-se que a transação foi realizada envolvendo instituições estrangeiras localizadas nos E.U.A., em que pese não seja possível identificar se todas as informações mínimas à caracterização de uma transação financeira nos EUA estejam ali presentes.

19. Em que pese o valor probatório relevante de referido documento de fl. 109, por se tratar de um documento substitutivo do meio de prova original que seria o comprovante de transferência em si, entendo, à luz da razoabilidade do livre convencimento motivado, que referido documento de fl. 109 haveria de estar acompanhado de relatório de sua produção, indicando o cumprimento da cadeia de custódia do meio de prova e a asseguarção de que os dados ali constantes atendem a todos os requisitos mínimos de informação para a demonstração da existência de uma transação financeira à luz das normas estadunidenses.

20. Nesse tocante, necessário compreender que a atividade de interpretar, produzir e concluir, empreendida pela fiscalização, sobre provas originárias e consideradas como provas emprestadas, categoriza-se como atividade geradora da prova secundária, e, em razão disso, merece, a prova secundária, estar acompanhada de demonstração da manutenção de sua cadeia de custódia e de outros requisitos mínimos de sua validade, especialmente quando se tratar de transferências bancárias ocorridas no exterior.

21. Em razão disso, o meio de prova apresentado pela fiscalização apresenta referidas vulnerabilidades capazes de impedir o seu uso em face do contribuinte.

Conclusão

22. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto, quanto à força probante dos elementos de prova colhidos pela fiscalização tributária.

No que tange à transferência no importe de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), tendo como beneficiário a pessoa do recorrente, constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos por peritos criminais da Polícia Federal, com base em mídia eletrônica e documentos obtidos e apreendidos em investigações procedidas pelas autoridades dos Estados Unidos da América, resultante de ações de cooperação internacional em matéria penal (fls. 63/109).

Com efeito, as informações, mídias e documentos obtidos pela Polícia Federal, regularmente compartilhados com a Secretaria da Receita Federal, por ordem da Justiça Federal, possuem origem legal e idônea, conforme certificado pelas autoridades norte-americanas e brasileiras.

Aliás, a validade e a força probante dos documentos e mídias que sustentam o lançamento fiscal, a partir da denominada “Operação Beacon Hill”, já foram objeto de dezenas de decisões pelas turmas julgadores deste Tribunal Administrativo.

A título exemplificativo, o Acórdão nº 9202-011.506, de 19/09/2024, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário.

No presente caso, os elementos de prova identificaram o contribuinte Renato de Carvalho Gelli, ora recorrente, como beneficiário final dos recursos financeiros movimentados no exterior (fls. 109).

O nome do contribuinte é típico dos nacionais do Brasil e a autoridade fiscal confirmou a inexistência de homônimos em consulta ao banco de dados. Até que se prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos (fls. 111).

A estratégia do recorrente é alegar desconhecer a operação de remessa de valores ao exterior e negar que seja o beneficiário dos recursos financeiros, sem, contudo, apresentar um único elemento concreto capaz de refutar, ao menos reduzir, a idoneidade e credibilidade dos dados que integram a documentação e mídia eletrônica apreendidas. Trata-se, tão somente, de narrativas despidas de concretude.

Por fim, como razões de decidir, convém adicionar as lúcidas ponderações da conselheira relatora no Acórdão nº 9202-007.098, de 25/07/2018, aplicáveis perfeitamente ao presente caso em julgamento:

(...)

Em que pese procure o recorrente, diga-se, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

(...)

Conclusão

Em vista do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess